

EMENDA Nº – CE
(PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se às Estratégias da Meta 04 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CE (Substitutivo), a seguinte redação de estratégias:

- 4.1. constituir um sistema educacional inclusivo, promovendo a articulação entre a escolarização nas classes e escolas comuns da rede regular e a educação especial ou atendimento educacional;
- 4.2. garantir todas as medidas de apoios individualizados e efetivos, pedagógicos, humanos, de tecnologia assistiva e de acessibilidade, abaixo especificadas, ofertadas pela educação especial ou atendimento educacional especializado, nos termos do art. 208, inciso III, da CF/88;
- 4.3. ofertar medidas de educação especial ou atendimento educacional especializado, não substitutivas do direito à inclusão escolar para a população de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos, no mesmo ambiente escolar comum, responsável pela escolarização, ou em instituições e escolas especializadas;
- 4.4. considerar como sendo ofertadas em instituições e escolas especializadas, o atendimento educacional especializado ofertado em escolas comuns mas mediante convênio com escolas ou instituições especializados;
- 4.5. contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:
 - a) as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar nas próprias escolas comuns, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica;
 - b) até dezembro de 2016, salvo lei em sentido contrário aprovada anteriormente a esta data, as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 4.6. implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.7. garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;
- 4.8. estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.9. manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;



SF/13151.87766-75

4.10. garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.11. fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.12. fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.13. promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais, que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado;

4.14. estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.15. apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.16. definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17. promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.18. instituir, junto ao Ministério da Educação, no prazo de 02 (dois) anos, comissão composta de membros do Poder Público e das instituições e escolas especializados, com o propósito de identificar, com base no perfil dos alunos acima referidos, aqueles que ainda se encontrarem segregados do ensino comum e adotar medidas individualizadas para a sua inserção gradual, ainda que por período mínimo de permanência em sala de aula, salvo se, na data de aprovação do presente plano, já se encontravam nesta condição.



JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo restabelecer a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, gravemente feridas pelo texto enviado ao Senado pela Câmara dos Deputados.

Na primeira das comissões do Senado em que foi analisado, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLC recebeu proposta condigna com o ordenamento jurídico vigente. Entretanto, justamente perante a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), experimentou outro retrocesso do ponto de vista jurídico e social.

Tendo em vista que o texto em questão foi amplamente discutido em processo democrático com participação popular direta, por meio das diversas conferências de educação ocorridas em todo o Brasil nos anos de 2009 e 2010, a presente proposta, ao contrário da redação apresentado pela Câmara dos Deputados, procura privilegiar o texto original oriundo da CONAE 2010.

De fato, o texto que hoje nos chega é repetitivo, dúbio e desordenado do ponto de vista lógico. E o que é pior: fere o direito indisponível das crianças e adolescentes com deficiência a um sistema educacional inclusivo, bem como destina verbas públicas de maneira indefinida a instituições privadas que sequer contratam mediante concurso público ou licitação. Tudo isso exige uma postura urgente do Senado Federal que não pode pactuar com ilegalidades, muito menos com retrocessos sociais.

A proposta ora apresentada tem como norte a previsão contida no artigo 214, da Constituição brasileira, segundo o qual todo plano nacional de educação tem como finalidade assegurar a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino. Logo, se a Meta 4 é aquela que deveria cuidar da universalização do ensino escolar para as pessoas com deficiência, ela não pode conter previsões que perpetuem as históricas práticas que frustram o direito de acesso dos alunos com deficiência às classes e escolas regulares.

Neste sentido, esta proposta garante o direito à inclusão concomitantemente ao atendimento educacional especializado ou educação especial, mas elimina do texto legal o termo “preferencialmente”.

A presença deste termo no artigo 208, inc. III, da Constituição brasileira, mesmo que associado apenas a “atendimento educacional especializado”, sempre fez com que alguns entendessem o direito dos alunos com deficiência à inclusão ao ensino regular apenas como mera opção. Ora, a visão da inclusão como opção, e não como direito da criança, nunca levou a um preparo da rede comum de ensino. Enquanto não se admite que estar na escola comum é um direito fundamental dos alunos com e sem deficiência, as escolas não se preparam para o ensino na diversidade e apresentam um conhecido discurso sobre seu “despreparo” para receber alunos com deficiência. Na prática, não recusam explicitamente a matrícula, pois isto seria considerado crime pela legislação brasileira (art. 8o., da Lei 7.853/89), mas deixam os pais que insistem na frequência do(a) filho(a) ao ensino regular numa posição constrangedora, como se a inclusão fosse mero capricho deles ao insistirem na inserção de seus filhos, apesar das condições desfavoráveis.



Sala da Comissão em

Senador Randolfe Rodrigues



SF/13151.87766-75